



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10315.720821/2014-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.941 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de junho de 2017  
**Matéria** IRPF - Despesas Médicas  
**Recorrente** RAIMUNDA ZARELE CATONHO ALMEIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

**DESPESAS MÉDICAS.**

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das características regradadas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 1999, aprovado pelo Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda.

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO.**

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1°, 2° e 3° graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei n° 9.250, de 1995, art. 8°, inciso II, alínea "b").

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)  
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)  
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

## **Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 38/46), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de dependentes (R\$ 1.974,72), despesas com instrução (2.400,00) e despesas médicas (R\$ 38.496,19).

A impugnação apresentada foi tratada pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), que julgou procedente em parte a impugnação, conforme acórdão de fls. 109/113, acolhendo grande parte das deduções, mantendo a glosa das despesas médicas pagas a Felix Aristides M. Taumaturgo no valor de R\$ 6.000,00 e Wail Alhouch, no valor de R\$ 4.000,00 por não ter sido apresentado qualquer documento comprobatório. Foi também mantida a glosa das despesas com instrução, haja vista que a nota fiscal apresentada, da empresa Link Quality Comércio de Vídeos, veicula pagamento de estabelecimento comercial e não educacional, não sendo dedutível e os boletos bancários acostados às fls. 28/30 não permitem identificar se os pagamentos se referem às despesas com educação dedutíveis. Ficaram assim mantidas as glosas de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.400,00 e despesas médicas de R\$ 10.000,00.

Cientificada dessa decisão por via postal em 11/05/2015 (A.R. de fls. 116), a interessada apresentou Recurso Voluntário em 01/06/2015 (fls. 119), informando estar juntando os recibos emitidos pelos profissionais Felix Aristides M. Taumaturgo e Wail Alhouch e comprovante do CINTEP Ltda - Faculdade Nossa Senhora de Lourdes, no valor de R\$ 2.000,00. Acolheu a glosa de despesa com instrução no valor de R\$ 400,00 e requer a recepção dos documentos que junta às fls. 120/121.

### **É o Relatório.**

## **Voto**

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

A controvérsia nestes autos se resume à glosas de deduções de despesas médicas no valor de R\$ 10.000,00 e despesas com instrução no valor de R\$ 2.000,00, pois a interessada não logrou comprovar tais pagamentos mediante documentação hábil.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 que transcrevo:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*[...]*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*(...)*

*(sem grifos no original)*

RIR/1999: Na mesma linha o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda -

*Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e*

*próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*

(...)

*III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Em sede recursal a recorrente traz aos autos documentos - recibos emitidos pelos profissionais Felix Aristides M. Taumaturgo e Wail Alhouch e comprovante do CINTEP Ltda - Faculdade Nossa Senhora de Lourdes, no intuito de restabelecer as deduções.

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pelo Contribuinte e podem servir para rebater a decisão de primeira instância.

Os recibos dos cirurgiões dentistas Felix Aristides M. Taumaturgo e Wail Alhouch, anexados às fls. 120, não atendem às formalidades exigidas na legislação supra transcrita, pois não informam o endereço dos profissionais, não podendo ser aceitos para fins de dedução.

As despesas com instrução estão disciplinadas na seguinte legislação:

Lei nº 9.250/1995

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

(...)

*b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)*

RIR/1999

*Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

*§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

*§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).*

*§ 3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

*§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).*

O documento juntado às fls. 121, traz um relatório de títulos emitidos pela Caixa Econômica Federal, datado de 13/05/2015, favorecido CINTEP Ltda e sacada Raimunda Zarele, 05 parcelas de R\$ 400,00 cada, com pagamentos de 12/01/2012 a 10/05/2012 e uma informação identificando a aluna Raimunda Zarele Catonho Almeida, mensalidades pagas R\$ 2.000,00, Curso: Especialização em educação, desenvolvimento e políticas educativas com acesso ao mestrado em ciências da educação; Turma: 01-Crato/CE; Instituição: CINTEP Ltda/Faculdade Nossa Senhora de Lourdes, onde foi aposto o carimbo CNPJ do CINTEP - Centro Integrado de Tecnologia e Pesquisa Ltda e um carimbo do Setor Financeiro do CINTEP. Não é um documento oficial do CINTEP Ltda - Faculdade Nossa Senhora de Lourdes que ateste tratar-se de curso de especialização destinado a alunos com formação superior, nem foi trazido aos autos a duração e currículo do curso de especialização. Também a contribuinte não comprova ter curso superior para que o curso de especialização pudesse ser aceito como despesa dedutível.

A pergunta nº 371 do Perguntas e Respostas do IRPF 2013, ano calendário 2012 esclarece:

*371 - O que se considera curso de especialização?*

*Considera-se curso de especialização aquele que se realiza após a graduação em curso superior e atende às exigências de instituições de ensino. Nesse conceito enquadram-se, por exemplo, os cursos de pós-graduação lato sensu.*

*(Instrução Normativa SRF nº15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 41, § 4º, inciso II)*

Assim, entendo que deve ser mantida a glosa desta despesa.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Cecilia Dutra Pillar - Relatora